

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 549/78

Interessadas ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DA VILA INDUSTRIAL / CAMPINAS

Assunto: Consulta sobre Curso Supletivo na Modalidade Qualificação
Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1485/79 CEEG - Aprovado em 28 / 11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - A Escola Técnica de Comércio da Vila Industrial, sediada em Campinas, mediante ofício de fls.02, dirigido ao Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação, solicita que seja despachado processo de autorização e funcionamento de curso Supletivo na Modalidade de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em

1.2 - O pedido deu entrada na Secretaria de Estado da Educação em fevereiro de 1970 e o processo a que se refere nº 5.844/76 da DRE - Campinas - iniciou sua tramitação em março de 1975.

1.3 - O processo nº 5.844/76, da DRE-Campinas, pedia autorização para instalação e funcionamento, além do curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, tema deste processo (CEE 549/78), de cursos supletivos na modalidade suplência, para 1º grau (5º à 3º série) e 2º grau, sendo que estes foram autorizados pela Portaria CENP de 30.12.77.

1.4 - Apreciando a solicitação da Escola, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas entendeu que o Plano do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade, estava "devidamente instruído e atendia às exigências contidas na legislação federal e estadual pertinente", somente não tendo sido autorizado o funcionamento do respectivo curso por recomendação deste Colegiado; que à época estava por se manifestar sobre a matéria. Em decorrência, o processo foi encaminhado a este Conselho, em abril de 1978.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Encaminhado ao nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, para que o relatasse, este sugeriu que o processo fosse devolvido à Secretaria de Estado da Educação (CENP), o que ocorreu em agosto de 1978), considerando que fora homologada a Deliberação CEE nº 16/78, acrescentando o seguinte parágrafo único ao artigo 24 da Deliberação CEE nº...

14/73:

"A autorização para o funcionamento dos cursos supletivos será negada pela Secretaria da Educação sempre que as localidades ou as regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente atendidas por cursos de igual habilitação profissional, ministrados pela via regular".

2.2 - Nesse ínterim foi editada a Deliberação nº 18/73, que fixou "normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo", revogando expressamente o artigo 24 da Deliberação CEE 14/73 e, conseqüentemente a Deliberação CEE nº 16/78, que lhe acrescentava o referido parágrafo único.

2.3 - Devido ao fato supra-referido, a CENP opinou pela reapresentação do processo a este Conselho, o que foi efetivado, cabendo-nos relatá-lo.

2.4 - A fim de restabelecer a decisão constante da Deliberação CEE nº 16/70, este Conselho baixou a Deliberação CEE nº 25 / 78, assim expressa:

"Art. 1º - A autorização para funcionamento de cursos supletivos será negada pela Secretaria da Educação sempre que as localidades ou as regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente atendidas por cursos de igual habilitação profissional, ministrados pela via regular.

Art. 29 - A Secretaria da Educação utilizará levantamentos periódicos que lhe permitam aferir o suficiente atendimento a que se refere o Artigo anterior.

Art. 39 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação."

2.5 - Em situação similar, no Processo CEE nº 715/70 e respectivo Parecer CEE nº 494/79, foi considerado que a matéria e da área executiva e que os órgãos da Secretaria de Estado da Educação devem estar em condições de fornecer elementos básicos para racionalização da criação, instalação e funcionamento de cursos, à vista da legislação que regulamenta o assunto e utilizando os instrumentos previstos no artigo 2º da Deliberação CEE nº 25/78.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o presente

pedido de autorização para funcionamento, do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade, formulado pela Escola Técnica de Comércio da Vila Industrial - Campinas, deve ser apreciado e decidido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos das Deliberações CEE nºs. 18/78 e 25/70.

CESG, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente